



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01414/08

Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julga-se irregular. Aplica-se multa. Imputa-se débito. Faz-se recomendação. Remete-se cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL – TC – 00181/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01414/08, que trata da prestação de contas anual da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, tendo como gestoras a Sra. **Vânia da Cunha Moreira**, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e a Sra. **Alexandrina Moreira Formiga**, de 21/03/2007 a 31/12/2007, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas das ex-Presidentes da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**, Sra. **Vânia da Cunha Moreira**, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e Sra. **Alexandrina Moreira Formiga**, de 21/03/2007 a 31/12/2007.
- 2) **aplicar multas pessoais** às Sras. **Vânia da Cunha Moreira** e **Alexandrina Moreira Formiga**, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **imputar débito** à Sra. **Vânia da Cunha Moreira**, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 2.173.347,27, sendo R\$ 65.470,00 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados e R\$ 2.107.877,27 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **imputar débito** a Sra. **Alexandrina Moreira Formiga**, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 44.546,31, sendo R\$ 20.200,18 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados, R\$ 21.862,58 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda. e R\$ 2.483,55 concernentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01414/08

ao pagamento de multas de trânsito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

- 5) **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC estrita observância à legislação pertinente, evitando a repetição das irregularidades verificadas no presente feito;
- 6) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. Presidente

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Cons. Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB